LEI N° 4939 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ESTÁGIOS JUNTO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PODER EXECUTIVO

Art. 1° - Fica o Poder Executivo de Betim autorizado oferecer estágio em seus órgãos da administração direta e indireta, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo Único - No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO II

DO ESTAGIÁRIO

Art. 2° - A jornada de atividade em estágio que trata esta Lei, bem como a bolsa e demais auxílios devem constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares observando os seguintes critérios:

~~I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de nível médio, médio técnico e educação especial, com direito a bolsa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, Cartão de Transporte e Cartão Cesta Servidor;~~

~~II - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, com direito a bolsa no valor correspondente à 66,6% (sessenta e seis por cento e seis décimos) do salário mínimo nacional, Cartão de Transporte e Cartão Cesta Servidor;~~

~~III - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, com direito a bolsa no valor correspondente à 01 (um) salário mínimo nacional, cartão de Transporte e Cartão Cesta Servidor.~~ ***(Redação original).***

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudante de nível médio, médio técnico e educação especial, com direito a bolsa, com valor fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e Cartão de Transporte.

II - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudante do ensino superior, com direito a bolsa, com valor fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e Cartão de Transporte.

III - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudante do ensino superior, com direito a bolsa, com valor fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e Cartão de Transporte. ***(Incisos I, II e II acrescentados pela Lei nº 5746, de 23/7/2014).***

IV - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudante de pós-graduação, com direito à bolsa, com valor fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e Cartão de Transporte. ***(Inciso IV acrescentado pela Lei nº 6195, de 24/5/2017)***

§ 1° - A concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2° Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3° Ficam excluídos dos critérios de escolaridade previstos no Inciso I deste artigo os adolescentes que se encontram em abrigos institucionais e/ou menores infratores em cumprimento de medidas socioeducativas. ***(Parágrafo 3º incluído pela Lei nº 6235, de 20/9/2017).***

Art. 3° - A duração do estágio junto a Administração Pública Municipal, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 4° - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igualou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1° - O recesso de que trata este artigo deverá ser

remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Em caso de finalização do contrato de estágio remunerado, o período de recesso a que se refere o artigo anterior, deverá ser indenizado.

§ 3º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

CAPÍTULO III

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 5º - São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

Art. 7º - O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Administração Pública Municipal de Betim poderá atender à proporção de até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos

estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 2° - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio oferecidas.

§ 3° Fica assegurado aos estudantes de baixa renda o percentual de 40% (quarenta por cento) das vagas de estágio oferecidas, considerando baixa renda, para efeitos desta Lei, os estudantes que possuírem renda familiar menor ou igual a dois salários mínimos vigentes. ***(Parágrafo 3º pela Lei nº 6144, de 27/12/2016).***

§ 4° Fica assegurado aos adolescentes que se encontram em abrigos institucionais e/ou menores infratores em cumprimento de medidas socioeducativas o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio oferecidas. ***(Parágrafo 4º incluído pela Lei nº 6235, de 20/9/2017).***

Art. 8° - A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2010.

Art. 10 - Revogam-se as Leis 2551, de 22 de maio de 1995 e 4129, de 29 de abril de 2005.

Betim, 23 de dezembro de 2009.

Maria do Carmo Lara Perpétuo
Prefeita Municipal